



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

[www.portoalegredonorte.mt.leg.br](http://www.portoalegredonorte.mt.leg.br)

## PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Parecer Técnico-Jurídico nº 047/2024

Assunto: Projeto de Lei do Legislativo nº 034/2024.

Requerente: Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte - MT.

### I. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta endereçada a esta Assessoria Jurídica, formulada pelas Comissões Permanentes desta Câmara, que solicita parecer de legalidade em razão do Projeto de Lei do Legislativo nº 034/2024.

O Vereador Autor aduz o Projeto de Lei presente tem por objetivo instituir uma política pública afirmativa de cotas raciais no âmbito da estrutura administrativa da Prefeitura e da Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte-MT, por meio da reserva de vagas a afrodescendentes nos concursos públicos futuramente realizados para o provimento de cargos efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Trata-se de uma medida afirmativa que se justifica pela necessidade de promoção do acesso de indivíduos pertencentes a grupos historicamente marginalizados a cargos públicos, como mecanismo de combate ao racismo, de fomento à representatividade da população afrodescendente no serviço público e de redução da desigualdade social. Registre-se que o art. 39 da Lei Federal 12.288/2010 impõe ao Poder Público o dever de promover ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população afrodescendente.

Destarte, para que haja maior representatividade da população afrodescendente no serviço público deste Município, notadamente com vistas à obtenção da promoção da igualdade material entre as diferentes raças que compõem a nossa sociedade tão plural, a presente proposição não é apenas conveniente como também é necessária.

Por fim, há de ser mencionado que a instituição de uma política de cotas raciais no âmbito do Município de Porto Alegre do Norte-MT, contemplando-se tanto a estrutura administrativa do Poder Executivo quanto deste Poder Legislativo. Tendo em vista a esta defasagem de pessoas afrodescendentes nos serviços públicos, a Câmara Municipal está agindo com o seu dever social e legal de fomentar a isonomia, em prejuízo da nossa população afrodescendente.

Pelo exposto, solicitamos aos nobres pares a apreciação e a aprovação deste Projeto de Lei.

É o relatório.

### II. DA NATUREZA DO PARECER JURÍDICO



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

[www.portoalegredonorte.mt.leg.br](http://www.portoalegredonorte.mt.leg.br)

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância as considerações sobre a legalidade, constitucionalidade para o procedimento legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### III. DO PARECER

#### a. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS INICIATIVA E FORMA

Realizada a análise constante no expediente da Câmara Municipal e face ao posterior pedido dos Relatores das Comissões Permanentes, para o esclarecimento jurídico pertinente ao Projeto de Lei supramencionado, peço permissão para expor comentários acerca da referida matéria.

Primeiro, a matéria objeto da presente proposição é de competência municipal. Quanto a este aspecto não há dúvidas acerca de sua legalidade e constitucionalidade, pois trata-se de matéria de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF, vejamos:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Quanto à iniciativa do presente projeto de lei pelo Executivo, também está regular, pois poderá ser proposta por qualquer Vereador, Prefeito e ao Eleitorado (mínimo 5% dos eleitores do município), nos termos do artigo 27 da LOM de PAN, vejamos:

*“Art. 27. A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, e ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

[www.portoalegredonorte.mt.leg.br](http://www.portoalegredonorte.mt.leg.br)

*articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.*

Logo, noutros termos, que os vereadores podem dispor sobre a criação de datas educativas, sob a forma de leis inspiradoras, programáticas e dogmáticas, não impondo obrigações executivas diretas à Administração Pública.

Por estas razões, não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.

Segundo, verifica-se ainda que o assunto tratado pode ser objeto de lei ordinária, pois não se trata de matéria reservada para lei complementar na Lei Orgânica Municipal, nos termos do artigo 28. Ademais, a emenda é sobre um projeto de lei ordinária, por ser acessória mantém a mesma regra de forma.

## b. DA ANÁLISE DA LEGALIDADE E DA CONSTITUCIONALIDADE

O projeto de Lei em referência prevê a instituição de cotas raciais no âmbito municipal.

Demonstra o Projeto de Lei que não haverá deveres ou obrigações quanto a matéria orçamentária.

O sistema de cotas trata-se de uma ação afirmativa promovida pelo Município com o objetivo de concretizar o direito da igualdade, consagrado como fundamental e de aplicação imediata, nos termos do art. 5º, caput, § 1º da Constituição Federal:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.*

Diversas cidades do Brasil já possuem leis em vigor sobre o assunto, dentre elas estão São Paulo (Lei 15.939/13)<sup>1</sup> e Jundiá (Lei 5.745/2002)<sup>2</sup>.

Ressalve-se também que a matéria já foi discutida pelo STF na ADC 413 em que o Tribunal assentou: "... o sistema de cotas dá pleno cumprimento ao princípio da igualdade material, um dos pilares do art. 3º da Constituição Federal."

Além disso, presente Projeto de Lei, aqui em análise, apenas amplia a cobertura da norma, estendendo o benefício aos cargos preenchidos por meio de processo seletivo.

No mais, acrescenta medida que evita declarações falsas daqueles que pretendem burlar a regra para obtenção do benefício, sem se enquadrar no requisito essencial da norma, por meio da regra da heteroidentificação. Tal alteração encontra respaldo jurisprudencial, conforme ADC 41.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

[www.portoalegredonorte.mt.leg.br](http://www.portoalegredonorte.mt.leg.br)

Sob a ótica reversa, não se vislumbra quaisquer possíveis violações materiais que o projeto possa incorrer, sendo, portanto, o caso de constatar sua constitucionalidade.

De igual modo, o projeto atende aos critérios de juridicidade, estando em conformidade com os princípios, dogmas e normas gerais do Direito, atendendo aos preceitos de licitude e legalidade.

Assim, conforme apresentado acima, não há vício no Projeto de Lei em questão.

Portanto, não foi constatado nenhum vício de ilegalidade por essa Assessoria Jurídica na presente Proposição.

## c. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

## IV. DO QUÓRUM E DA VOTAÇÃO

Após a emissão do parecer e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

Quanto à votação do presente Projeto de Lei, é necessária a presença da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, ou seja, a presença de no mínimo 05 (cinco) membros, que corresponde ao número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara para instalação da sessão, nos termos dos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, vejamos:

*“Art. 193. As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, sendo que deverão estar presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.”*

*“Art. 194. Dependirão do voto favorável da maioria absoluta da Câmara, aprovação e a alteração das seguintes matérias:*

*I – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

*II – concessão de títulos honoríficos;*

*III – rejeição de veto;*

*IV – sessão especial;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

[www.portoalegredonorte.mt.leg.br](http://www.portoalegredonorte.mt.leg.br)

*Parágrafo único. Entende-se por maioria absoluta o primeiro numero inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara."*

Em relação ao quórum de aprovação, necessário a maioria dos votos dos presentes na Sessão, nos termos do artigo 193, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

## V. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, solicitado pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

Cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Assessoria Jurídica trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores as suas motivações ou conclusões, cabendo ao juízo das Comissões e Egrégio Plenário desta Casa Legislativa apreciar o seu Mérito.

Por fim, acredito ter prestado os esclarecimentos jurídicos necessários e salvo melhor juízo, apresento parecer.

Porto Alegre do Norte/MT, 16 de dezembro de 2024.

Tiago da Silva Machado

OAB/MT 17.908